



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074961-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, é agravado ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.289

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074961-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO LAPA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

AGRAVANTE: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

AGRAVADO: ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de analisar o pedido de denúncia da lide.

2. O agravante sustenta que houve pedido para inclusão de terceiro no polo passivo não analisada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se a possibilidade de denúncia da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Parte agravante que claramente requereu a denúncia da lide em sua defesa.

5. Ausência de apreciação dos argumentos. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada.

6. Necessidade de que as linhas argumentativas elencadas pelo agravante sejam apreciadas pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância

IV. DISPOSITIVO:

7. Provimento do agravo, reformando a decisão agravada para determinar que o juízo a quo analise o pedido de nulidade, antes de deferir a reintegração de posse.

8. Agravo conhecido e provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por *Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos materiais, movida por *Advance Transatur Transportadora Turística Ltda*, que determinou às partes especificarem provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias, e fornecer eventual rol de testemunhas nos termos do artigo 223, do CPC (fls. 237, complementada às fls. 245, dos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Afirma, em síntese, que o MM. Juízo deixou de apreciar o pedido de denúncia da lide ao leiloeiro “Superbid Exchange” que intermediou a aquisição do veículo pela agravada. Sustenta que sua inclusão no polo passivo da demanda é imprescindível ao deslinde da ação, podendo, sua falta, ocasionar prejuízo diante do risco concreto de nulidade

processual. Alega que a inclusão do leiloeiro irá assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de evitar a necessidade de reabertura da instrução. Invoca os princípios da efetividade processual e da razoável duração do processo. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja determinada a inclusão do leiloeiro “Superbid Exchange” no polo passivo da ação. No mérito, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

Sem contraminuta (fls. 320).

É o relatório.

Analisado o caso em exame, verifica-se que, de fato, o juízo singular, apesar de provocado, não se pronunciou a respeito das preliminares indicadas em contestação, as quais requereram a denunciação da lide e ilegitimidade passiva (fls. 197/202 e 240/244 dos autos principais).

Note-se que a decisão guerreada, sequer menciona os pedidos da agravante, deixando de analisar se era caso de ilegitimidade passiva e denunciação da lide.

Ressalta-se que a decisão de fls. 237, a qual facultou às partes especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, deve ser prolatada apenas após análise das preliminares apresentadas em contestação.

Com efeito, anoto que não há óbice para a análise do pedido aduzido pelo agravante, no atual estágio do processo, todavia, não cabe, por ora, qualquer pronunciamento por esta Corte acerca de tais argumentos expostos pelo agravante neste recurso, ante a falta de seu enfrentamento pelo juízo *a quo*, **a fim de se evitar a ocorrência de indevida supressão de instância.**

Inafastável, pois, a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Diante disso, tenho que o recurso interposto comporta provimento, em razão de negativa de prestação jurisdicional, impondo-se ao Juízo de primeiro grau, que analise os fundamentos veiculados pelo agravante relativamente às preliminares apresentadas na contestação, por meio de decisão fundamentada.

Destarte, o Juízo *a quo* deverá analisar profundamente todos os argumentos elencados pelo agravante apreciando-os devidamente, seja para afastá-los, seja para acolhê-los.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso, com determinação.

JOÃO ANTUNES
Relator